



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo

PARECER JURÍDICO S/Nº 2016	
Interessado	Município de Santa Bárbara do Pará
Processo	1/2016-XXXXX- CPL/PMSBP
Licitação	Minuta do contrato 1/2016... ao convite nº 1/2016.
Objeto	Locação de sonorização, palcos, iluminação, arquibancada e afins para atender o calendário de eventos.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	06 de julho de 2016

Tratam os autos de processo licitatório contendo a minuta do contrato nº 1/2016... decorrente da minuta da Carta Convite nº 1/2016..., remetidos para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, cujo objetivo é a locação de sonorização, palcos, iluminação, arquibancada e afins para atender o calendário de eventos do ano de 2016.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A Carta Convite indica em seu preâmbulo seu número de ordem, a repartição interessada, a modalidade, o regime de execução, o tipo de licitação, dia, local e hora em que serão abertas as propostas, indica também seu objetivo; estipula as condições para a participação dos licitantes em conformidade apenas com os artigos 28 (habilitação jurídica) e 29 (regularidade fiscal), ausentes a qualificação técnica prevista no art. 30 e a qualificação econômico-financeira prevista no art. 31, todos da Lei de licitações, mas utiliza disposições claras e parâmetros objetivos como critérios para julgamento da licitação.

O edital deveria contemplar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde deveria traduzir que a Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados(s) fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante e equipe técnica:

A licitante deveria possuir em seu quadro de pessoal na data prevista para entrega da proposta, o seguinte profissional: 01 (um) Engenheiro Elétrico (que possua pelo

Dr. Sebastião de Souza
CPF 020.336.912-72
RO: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo

menos atribuições na área de Eletrônica), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço compatível (eis) com o objeto desta licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

A capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado.

A capacidade técnico-profissional refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da licitante que executará o objeto licitado.

Para demonstração de capacitação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia, será sempre admitida a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico (CAT).

Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nº 317, de 31 de outubro de 1986, disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, nos seguintes termos:

- a) **Acervo técnico do profissional** – toda experiência que ele adquiriu ao longo da vida profissional, compatível com as atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- b) **Acervo técnico de uma pessoa jurídica** – representado pelos acervos dos profissionais do quadro técnico e dos consultores técnicos devidamente contratados, e variará em função de alteração do acervo do quadro de profissionais;
- c) **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** – poderá ser total, sobre todo o acervo técnico do profissional, ou parcial, desde que requerida pelo interessado.

Relativamente a qualificação econômico-financeira prevista no art. 31, traduz-se pela necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame, corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento.

Todavia, o §1º, do art. 32, da Lei 8666/93, estabelece que *“A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e licitação”*.

Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-0ABIPA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo

Dessa forma, após a análise das minutas da carta convite e termo contratual, recomendamos a sua utilização eis que os respectivos instrumentos se conformam com o que preceitua a Lei 8666/93.

É O PARECER, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará, 06 de julho de 2016.


Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-0A3/PA
Assessor Jurídico